

DECISÃO N° 2835115, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25761.491853/2019-86

Autuada: Polícia Militar do Estado de Minas Gerais

AIS n.: 2046860/19-1 - PA-Confins-MG

Expediente do Recurso n.: XXXXX

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a Autuada apresentou o recurso de fls. 90-122, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado intempestivamente. A Recorrente foi notificada da decisão de 1ª instância em 07 de fevereiro de 2023 (fl. 85), tendo o prazo de 20 dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 27/02/2023. Ainda que se considere o prazo recursal em dobro, como pleiteia a Recorrente, este se encerraria em 20/03/2023. Como o recurso somente foi protocolado em 06/04/2023 (fl. 90), a petição é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta

instância. Ademais, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

A alegada inobservância das regras do artigo 13 da Lei nº 6.437/1977 não merece acolhimento. A descrição da infração sanitária está clara e a Recorrente demonstrou compreensão acerca da conduta, tendo, inclusive, se defendido com alegação de sua improcedência.

No que concerne à apontada ausência de menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, observo ter sido feita no auto de infração remissão expressa aos dispositivos legais aplicáveis, o que permite o pleno exercício do direito de defesa por parte da Autuada. Ademais, cabe esclarecer que a assinatura do autuado é suprida pela assinatura constante no Aviso de Recebimento de fl. 74, nos termos do inciso II do artigo 17 da Lei nº 6.437/1977.

Com respeito ao reenquadramento da tipificação, cabe lembrar que, em processo administrativo sancionador, o autuado não se defende dos dispositivos que infringidos, mas dos fatos que lhe são atribuídos. Dessa forma, é possível promover a readequação legal da conduta sem que isso configure ofensa à ampla defesa e ao contraditório.

Trata-se de aplicação análoga do art. 383 do Código de Processo Penal, que autoriza o juiz a, no julgamento, atribuir definição jurídica diversa à conduta do acusado, desde que não modifique a descrição do fato contida na denúncia ou queixa. Sendo assim, não houve qualquer nulidade na ação da Anvisa.

No mérito, restou comprovada a inexistência de um *"Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, bem como a análise da qualidade do ar, a fim de garantir as condições satisfatórias de limpeza, manutenção, operação e controle, de forma a garantir a prevenção de riscos à saúde das pessoas expostas"*. Notificada a Recorrente não atendeu às exigências, mesmo tendo deferido seu pedido de dilação de prazo. De igual forma ignorou o prazo de defesa, mantendo-se silente até esta fase recursal.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea "c", da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/02/2024, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2835115** e o código CRC **43841BE9**.
